
**S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL, S.R. DO AMBIENTE E DO
MAR**

Portaria n.º 41/2009 de 21 de Maio de 2009

O estatuto do técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 128/88, de 18 de Outubro, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 64/88, de 23 de Agosto, diploma que se mantém em vigor sem qualquer alteração e estabelece que podem ser inscritos como responsáveis de instalações eléctricas os técnicos que demonstrem, em provas especiais de avaliação, possuir os conhecimentos adequados, remetendo o programa das provas de conhecimentos para despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelem as áreas do trabalho e da energia.

De igual modo, os referidos diplomas remetem para despacho conjunto a definição das habilitações consideradas apropriadas aos electricistas que pretendam a sua inscrição como técnicos responsáveis por instalações eléctricas.

Estas matérias, para os electricistas que pretendam efectuar a sua inscrição como técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular, carecem de concretização, designadamente quanto à adequação das habilitações profissionais ao perfil de electricista de instalações, bem como no que concerne aos mecanismos necessários ao reconhecimento, validação e certificação de competências dos profissionais que foram adquirindo experiência fora dos contextos formais de aprendizagem.

Acresce que a obrigatoriedade de inscrição em serviço da administração regional, no que respeita aos técnicos responsáveis que sejam engenheiros electrotécnicos, engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia e engenheiros técnicos electromecânicos, corresponde a uma formalidade desnecessária face à exigência de inscrição na respectiva ordem ou associação profissional, nos termos dos respectivos estatutos.

Com essas finalidades, procede-se à revisão do estatuto do técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, actualizando e reajustando a sua redacção e anexos, e consolidando no mesmo normativo as matérias relativas ao reconhecimento da adequação de habilitações profissionais e de avaliação e certificação de competências adquiridas por via da experiência.

Manda o Governo Regional, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social e pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea c) do artigo 13.º e alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 30 de Janeiro, o seguinte:

1.É aprovado o Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP), que se publica em anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2.Os serviços dos departamentos da administração regional competentes em matéria de certificação profissional e de energia devem adoptar as medidas necessárias à concretização do processo de avaliação e certificação de competências adquiridas por via da experiência, a que se refere o regulamento anexo ao presente diploma, de modo a que este possa ser requerido até 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3.Mantêm-se válidas as inscrições dos técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular efectuadas antes da entrada em vigor da presente portaria.

4.O disposto na presente portaria aplica-se aos pedidos de inscrição que estejam pendentes no departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia.

5.São revogados:

a)A Portaria n.º 64/88, de 23 de Agosto;

b)O Despacho Normativo n.º 128/88, de 18 de Outubro.

6.A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e Solidariedade Social e do Ambiente e do Mar.

Assinada em 30 de Abril de 2009.

A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.

- O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente estatuto regulamenta a actividade dos técnicos responsáveis pela elaboração dos projectos e pela execução e exploração de instalações eléctricas de serviço particular.

Artigo 2.º

Conceito de técnico responsável

1. Consideram-se técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular os indivíduos que, preenchendo os requisitos fixados no presente estatuto, podem assumir a responsabilidade pelo projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações.

2. É permitida a acumulação das qualidades de técnico responsável pelo projecto, pela execução e pela exploração de instalações eléctricas.

Artigo 3.º

Código deontológico

Os técnicos responsáveis devem respeitar o código deontológico constante do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Competência dos técnicos responsáveis

Artigo 4.º

Técnicos responsáveis pelo projecto

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, só podem ser técnicos responsáveis pelo projecto de instalações eléctricas os engenheiros electrotécnicos, os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia e os engenheiros técnicos electromecânicos.

2. Tratando-se de projectos de instalações eléctricas com tensão nominal igual ou superior a 60 kV, para assumir a responsabilidade é obrigatório demonstrar ser detentor de uma experiência profissional mínima, na especialidade, de 2 anos para os engenheiros e de 4 anos para os engenheiros técnicos.

3. Tratando-se de projectos de instalações eléctricas de concepção simples, nos termos do número seguinte, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que provem ter competência para o efeito e possuam habilitação considerada apropriada.

4. As instalações eléctricas de concepção simples, a que se refere o número anterior, são as de categoria C definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de Abril, de potência total prevista, não afectada de coeficientes, igual ou inferior a 50 kVA, estabelecidas nos seguintes locais:

- a) Locais residenciais ou de uso profissional;
- b) Estabelecimentos recebendo público, com exclusão dos hospitalares e hoteleiros;
- c) Estabelecimentos industriais que não comportem locais sujeitos a risco de incêndio ou de explosão;
- d) Estabelecimentos agrícolas ou pecuários que não comportem locais sujeitos a risco de incêndio ou de explosão.

5. Aos técnicos responsáveis pelo projecto serão atribuídos os seguintes níveis:

- a) Nível I, aos técnicos que possam ser responsáveis pelo projecto de qualquer instalação eléctrica;
- b) Nível II, aos técnicos que possam ser responsáveis pelo projecto de qualquer instalação eléctrica de tensão nominal inferior a 60 kV;
- c) Nível III, aos técnicos que possam ser responsáveis pelos projectos das instalações eléctricas referidas nos números 4 e 5 do presente artigo.

6. A passagem do nível II ao nível I deverá ser requerida aos serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, devendo o interessado juntar os documentos comprovativos da experiência profissional exigida no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 5.º

Técnicos responsáveis pela execução

1. Com as limitações constantes dos números seguintes, podem ser técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas:

- a) Engenheiros electrotécnicos;
- b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
- c) Engenheiros técnicos electromecânicos;
- d) Electricistas que possuam habilitação considerada apropriada, nos termos do artigo 33.º do presente regulamento, e tenham, pelo menos, dois anos de experiência;
- e) Electricistas sem as habilitações previstas na alínea anterior que possuam, cumulativamente, pelo menos sete anos de experiência profissional na execução de instalações eléctricas de baixa tensão, o 9.º ano de escolaridade, e sejam considerados aptos

ao exercício da profissão através de processo de avaliação e certificação das competências adquiridas pela via da experiência profissional, certificada nos termos legais.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 do presente artigo, os técnicos indicados nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem assumir a responsabilidade por qualquer instalação.

3. Os técnicos indicados nas alíneas d) e e) do n.º 1 podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não inclua subestações de transformação ou de conversão e redes de alta tensão.

4. Aos técnicos responsáveis pela execução serão atribuídos os seguintes níveis:

a) Nível I, aos técnicos indicados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1;

b) Nível II, aos técnicos indicados nas alíneas d) e e) do n.º 1.

5. A execução de instalações que compreendam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência no ramo de actividade.

6. A montagem de elevadores eléctricos só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência no ramo de actividade.

Artigo 6.º

Técnicos responsáveis pela exploração

1. Podem ser técnicos responsáveis pela exploração de instalações eléctricas:

a) Engenheiros electrotécnicos;

b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;

c) Engenheiros técnicos electromecânicos.

2. Para instalações de potência nominal até 250 kVA e tensão até 30 kV, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que possuam habilitação considerada apropriada e tenham, pelo menos, quatro anos de experiência comprovada neste âmbito.

3. Relativamente às competências referidas nos números 1 e 2, serão atribuídos os seguintes níveis:

a) Nível I, aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração de qualquer instalação eléctrica;

b) Nível II, aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas de potência nominal até 250 kVA e tensão até 30 kV.

4. Quando a dimensão ou complexidade das instalações eléctricas o justificar, pode haver mais de um técnico responsável pela exploração, devendo um deles exercer as funções de coordenador e considerando-se a todos solidários na sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

Inscrição dos técnicos responsáveis

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de inscrição

1. O exercício das funções de técnico responsável por instalações eléctricas por partes dos engenheiros electrotécnicos, dos engenheiros técnicos de electrotecnia e dos engenheiros

técnicos electromecânicos depende de inscrição, respectivamente, na Ordem dos Engenheiros e na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, nos termos previstos nos respectivos estatutos.

2. Os técnicos referidos no ponto anterior deverão fazer acompanhar os termos de responsabilidade por si subscritos, de elemento comprovativo de inscrição regularizada perante a sua associação profissional.

3. O exercício das funções de técnico responsável pela execução e pela exploração de instalações eléctricas por parte de electricistas depende de inscrição nos serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 8.º

Pedido de inscrição

O requerimento para a inscrição referida no artigo anterior é dirigido ao director regional competente em matéria de energia, devendo indicar os domínios de responsabilidade em relação aos quais o técnico se pretende inscrever e ser acompanhado de:

a) Declaração de que o requerente se compromete, no exercício da sua actividade, a cumprir o presente estatuto, os regulamentos de segurança de instalações eléctricas e demais legislação aplicável;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas, nos termos do artigo 33.º do presente regulamento, ou ainda documento comprovativo da experiência profissional;

c) Cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo 14.º;

d) Formulário devidamente preenchido, conforme disponibilizado no portal do Governo Regional na Internet;

e) Comprovativo do pagamento da taxa de inscrição.

Artigo 9.º

Inscrição provisória

1. Quando não seja comprovada a experiência nos domínios de responsabilidade em relação aos quais o técnico se pretende inscrever, a inscrição é feita a título provisório.

2. A inscrição provisória referida no número anterior é válida pelo prazo de dois anos, findo o qual caduca se não for requerida a inscrição definitiva ou a sua prorrogação por novo período de dois anos.

3. A inscrição a título provisório confere ao técnico responsável os mesmos direitos e obrigações que a inscrição definitiva.

4. O requerimento referido no n.º 2 deve ser apresentado até 60 dias antes do fim do prazo de validade da inscrição provisória.

5. O requerimento solicitando a inscrição definitiva deve ser acompanhado do relatório dos trabalhos realizados no período decorrido entre a data da inscrição provisória e a data do requerimento, conforme formulário a disponibilizar no portal do Governo Regional na Internet.

Artigo 10.º

Equivalências

Mediante apresentação de comprovativo, é atribuída a equivalência à inscrição efectuada em outras regiões do país.

Artigo 11.º

Comunicação ao requerente

1. Dos despachos que recaírem sobre os requerimentos é dado conhecimento, por escrito, ao requerente.
2. Após a inscrição definitiva é enviado ao requerente certificado comprovativo da inscrição.
3. A inscrição provisória é comprovada pela comunicação feita nos termos do n.º 1.

Artigo 12.º

Cadastro

1. Os serviços competentes do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia mantêm um cadastro com os elementos respeitantes aos técnicos inscritos e a indicação dos diversos níveis de responsabilidade em cada um dos domínios considerados (projecto, execução, exploração).
2. Para os técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas de tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV e pela montagem de elevadores eléctricos os serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia organizam cadastros próprios onde serão anotados todos os elementos respeitantes aos técnicos inscritos.
3. Os distribuidores públicos de energia eléctrica e outras entidades encarregadas da fiscalização das instalações eléctricas devem comunicar aos serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia as faltas cometidas pelos técnicos responsáveis de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO IV

Atribuições e obrigações dos técnicos responsáveis

Artigo 13.º

Obrigações gerais

1. No âmbito da sua competência, os técnicos responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas respondem por tudo o que se prenda com os aspectos técnicos e regulamentares.
2. Na qualidade de representantes dos proprietários das instalações eléctricas de que são responsáveis, os técnicos devem satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes a eventuais alterações ou correcções ao projecto, quando solicitados no âmbito das atribuições de fiscalização dos serviços do departamento da administração regional competente em matéria de energia ou dos distribuidores públicos de energia eléctrica.

Artigo 14.º

Seguro de responsabilidade civil

1. O técnico responsável pelo projecto, execução ou exploração, à data do início da actividade, deve dispor de seguro de responsabilidade civil profissional, excepto se a cobertura estiver incluída pela ou pelas empresas em nome e por conta da qual ou das quais vai actuar.
2. O contrato de seguro referido no número anterior tem por objecto a garantia da responsabilidade civil profissional emergente da actividade do técnico responsável, e deve incluir a cobertura dos danos causados a terceiros resultantes de actos ou omissões pelos quais aquele responda.
3. O capital seguro deve corresponder no mínimo a € 50 000,00.
4. O técnico responsável inscrito nos serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia deve apresentar anualmente naqueles serviços comprovativo de que mantém o seguro de responsabilidade civil profissional referido nos números anteriores.

SECÇÃO I

Do projecto

Artigo 15.º

Obrigações e direitos do técnico

1. O técnico responsável obriga-se a elaborar o projecto de acordo com a legislação aplicável a cada tipo de instalação e a completá-lo com as condições gerais e especiais do caderno de encargos.
2. Durante a execução da instalação, o técnico responsável pelo projecto deve prestar ao técnico responsável pela execução todos os esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto, obrigação que cessa ao fim de 4 anos contados da data de entrega do projecto completo ao proprietário, se outro prazo não for fixado no contrato celebrado entre os interessados.
3. Findo o prazo indicado no número anterior, qualquer esclarecimento ou trabalho complementar do projecto deverá ser confiado ao autor mediante contrato suplementar, salvo se este o não aceitar ou for impossível obter a sua colaboração, situações em que outro técnico pode ser encarregue da tarefa.
4. O técnico responsável pelo projecto, sempre que considere oportuno, pode visitar a instalação eléctrica durante a sua execução, devendo datar e rubricar a respectiva ficha de execução e anotar as observações que entenda necessárias.
5. Sempre que solicitada pelo proprietário, o técnico responsável pelo projecto deve apresentar estimativa do custo da instalação eléctrica, bem como os pormenores técnicos necessários à conveniente execução dos trabalhos.
6. A responsabilidade do técnico responsável termina com a aprovação do projecto ou, caso não seja submetido a aprovação, dois anos após a sua entrega ao proprietário da instalação eléctrica.
7. Durante o período em que vigorar a responsabilidade, qualquer alteração ao projecto só poderá ser feita por ele ou, se por outrem, após obter o seu parecer favorável escrito.

SECÇÃO II

Da execução

Artigo 16.º

Obrigações e direitos do técnico

1. O técnico responsável pela execução da instalação eléctrica deve acompanhar o andamento dos trabalhos de forma a assegurar o cumprimento das prescrições de segurança regulamentares e regras técnicas aplicáveis e, se for o caso, do projecto existente.
2. Salvo parecer favorável escrito do seu autor, o técnico responsável pela execução não pode alterar o projecto de instalação eléctrica.
3. Durante a execução da instalação, o técnico responsável deve fazer as seguintes inspecções e medições:
 - a) Verificação do correcto estabelecimento dos eléctrodos de terra, incluindo as ligações aos circuitos de protecção;
 - b) Medição da resistência de contacto dos eléctrodos de terra;
 - c) Verificação da qualidade e da cuidadosa execução das ligações de aparelhagem;
 - d) Verificação e ensaio dos sistemas de protecção de pessoas e das protecções contra sobre-intensidades e sobretensões, quando existam.
4. Tratando-se de instalação de utilização de energia eléctrica e de instalação colectiva de edifícios e entradas, o técnico responsável pela execução deve efectuar as seguintes verificações:
 - a) Traçado das colunas e localização dos quadros e portinholas;
 - b) Estabelecimento das tubagens ou enterramento dos cabos;
 - c) Enfiamento dos condutores.
5. Tratando-se de outras instalações, o técnico responsável pela execução deverá efectuar as verificações adequadas às suas características e especificidades.

Artigo 17.º

Inspecção final

1. Concluída a execução da instalação, o técnico responsável deve proceder a uma inspecção final, verificando se aquela satisfaz todas as prescrições de segurança regulamentares e regras de técnica, fazendo as medições e ensaios necessários à verificação daquelas condições, nomeadamente as previstas na regulamentação de segurança.
2. Quando exista um técnico responsável pela exploração, em regra deverá acompanhar a inspecção final referida no número anterior.
3. No local da obra e durante a execução da instalação é obrigatória a existência da ficha de execução da instalação onde são anotadas todas as inspecções referidas nos números anteriores, bem como quaisquer outras que o técnico considere úteis.
4. A ficha a que se refere o número anterior deve acompanhar o pedido de vistoria da instalação eléctrica.
5. A responsabilidade do técnico responsável pela execução da instalação eléctrica dura até à sua aprovação definitiva, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.
6. O técnico encarregado pelo proprietário para fiscalizar a instalação eléctrica, quando tenha sido designado, deve ser preferencialmente:

- a) O técnico responsável pelo projecto, se tratar de uma instalação nova;
- b) O técnico responsável pela exploração, se tratar da modificação de uma instalação eléctrica já em exploração.

SECÇÃO III

Da exploração

Artigo 18.º

Inspecções da instalação eléctrica

1. O técnico responsável pela exploração deve inspecionar a instalação eléctrica com a frequência exigida pelas características da exploração, no mínimo duas vezes por ano, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares.
2. As duas inspecções anuais obrigatórias referidas no número anterior devem ser realizadas, em regra, uma durante os meses de Verão e outra durante os meses de Inverno.
3. O número de inspecções para além das duas inspecções anuais obrigatórias deve constar do contrato de prestação de serviços e ter em conta a complexidade e a perigosidade da exploração da instalação eléctrica.
4. Além das inspecções indicadas nos números anteriores, o técnico responsável deverá efectuar visitas técnicas a solicitação justificada da entidade exploradora.

Artigo 19.º

Instalações irregulares

1. Sempre que o técnico responsável pela exploração detectar deficiências contrárias às normas regulamentares aplicáveis, delas dará conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da instalação, com vista à sua eliminação, fixando um prazo para o efeito compatível com a importância e natureza daquelas.
2. Quando as deficiências colidam notoriamente com a segurança de pessoas e bens, devem ser rapidamente eliminadas.
3. Nas situações referidas no número anterior, se findo o prazo fixado a entidade exploradora não tiver eliminado as deficiências detectadas, o técnico responsável deve dar conhecimento do facto aos serviços do departamento da administração regional competente em matéria de energia.

Artigo 20.º

Ampliação de instalações

As ampliações da instalação eléctrica carecem de parecer favorável do técnico responsável pela exploração nos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras de técnica.

Artigo 21.º

Documentação

Quaisquer documentos a incluir nos processos que digam respeito à responsabilidade do técnico devem ser por si visados ou assinados, nomeadamente os requerimentos de licença, de vistoria, de pedidos de prorrogação de prazo e de anulação de cláusulas.

Artigo 22.º

Esclarecimentos a prestar pelo técnico

O técnico responsável pela exploração da instalação eléctrica deve esclarecer a entidade exploradora sobre o cumprimento das cláusulas impostas pelos serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia ou pelo distribuidor público de energia eléctrica, nos aspectos técnicos e de segurança.

Artigo 23.º

Acidente por acção da corrente eléctrica

1. Quando na instalação ocorrer algum acidente por acção da corrente eléctrica o técnico responsável pela exploração deve participar o acidente, através do preenchimento de formulário a disponibilizar no portal do Governo Regional na Internet.
2. A fim de minorar as consequências de acidentes por acção da corrente eléctrica, o técnico responsável deve providenciar para que existam, em local adequado, as instruções de primeiros socorros e o equipamento indispensável à sua observância, bem como prestar os esclarecimentos necessários à sua utilização.
3. O técnico responsável deverá fazer formação em segurança do pessoal afecto à execução e exploração da instalação eléctrica, pelo menos, de dois em dois anos.

Artigo 24.º

Vistoria da instalação eléctrica

1. O técnico responsável pela exploração deverá acompanhar os serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia na vistoria à instalação eléctrica.
2. Em casos justificados, o técnico responsável pela exploração poderá fazer-se substituir na vistoria da instalação por um delegado devidamente qualificado e credenciado para o efeito.
3. O delegado referido no número anterior deverá ser qualificado e, quando aplicável, estar inscrito do departamento da administração regional competente em matéria de energia, para o tipo de instalação em causa.

Artigo 25.º

Projecto da instalação

O técnico responsável pela exploração deve providenciar para que no recinto servido pela instalação eléctrica exista sempre, devidamente actualizado, o respectivo projecto.

CAPÍTULO V

Relação entre a entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável pela exploração

Artigo 26.º

Princípios gerais

1. A entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável estabelecerão entre si um programa das tarefas a desempenhar e o respectivo calendário e celebrarão, obrigatoriamente, um contrato escrito de prestação de serviços, conforme minuta a disponibilizar no portal do Governo Regional na Internet.

2. No caso de o técnico responsável pertencer ao quadro técnico da entidade exploradora das instalações, o contrato de prestação de serviços referido no número anterior poderá constituir um complemento do seu contrato de trabalho, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 27.º

Obrigações da entidade exploradora

1. A entidade exploradora da instalação eléctrica deve cumprir todas as indicações dadas pelo técnico responsável no que respeita aos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas e bens.

2. A entidade exploradora da instalação eléctrica não deverá efectuar quaisquer modificações, mesmo não estruturais, sem prévio conhecimento e acordo do técnico responsável pela exploração no que respeita aos aspectos regulamentares de segurança e boas regras da técnica.

3. A entidade exploradora da instalação eléctrica deverá permitir que a mesma seja visitada, inspeccionada e ensaiada pelo técnico responsável sempre que este o considere necessário ao seu regular e normal funcionamento para o que porá à sua disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções.

4. A entidade exploradora da instalação eléctrica deverá participar ao técnico responsável todos os acidentes que, por acção da corrente eléctrica, ali ocorram, sem prejuízo de outras participações legalmente obrigatórias.

Artigo 28.º

Desacordo entre a entidade exploradora e o técnico responsável

Na eventualidade de desacordo entre a entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável, devem ser ouvidos os serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia.

CAPÍTULO VI

Relação entre o técnico responsável e os serviços da administração pública

Artigo 29.º

Relatório de medidas e ensaios

1. Em qualquer altura, os serviços do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia podem exigir ao técnico responsável pela exploração da instalação eléctrica um relatório certificando os resultados das medidas e ensaios efectuados e informando sobre o estado geral das instalações, bem como sobre as recomendações que formulou tendentes à eliminação das deficiências que eventualmente existam.

2. O relatório a que se refere o número anterior pode ser solicitado pelo concessionário da rede pública de distribuição de energia eléctrica sempre que a fiscalização da respectiva instalação seja da sua competência.

3. O formulário do relatório a que se referem os números anteriores é disponibilizado no portal do Governo Regional na Internet.

Artigo 30.º

Relações de responsabilidade

Os serviços competentes da Secretaria Regional responsável pela área da energia podem exigir aos técnicos responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas o envio da relação dos trabalhos executados durante o período que for fixado.

CAPÍTULO VII

Relação entre os técnicos responsáveis pela exploração e o distribuidor público de energia eléctrica

Artigo 31.º

Alterações das instalações

Sempre que qualquer alteração de instalações eléctricas interfira ou possa vir a interferir com a rede de distribuição, designadamente aumentos de potência e montagem de centrais eléctricas, compete ao técnico responsável pela exploração, como representante da entidade exploradora e com o seu acordo, dar conhecimento prévio ao respectivo distribuidor.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 32.º

Formulários e minutas

O departamento da administração regional competente em matéria de energia disponibiliza através do portal do Governo Regional na Internet os formulários e minutas necessários à cabal execução do presente regulamento.

Artigo 33.º

Habilitações apropriadas

1. Para efeitos do disposto no artigo 5.º do presente regulamento considera-se apropriada a habilitação demonstrada por certificado referente à formação profissional demonstradas por:

a) Certificado de formação profissional do curso de Electricista de Instalações, de nível 2 ou superior, integrados nas ofertas de educação e formação de dupla certificação, emitido pela Direcção Regional competente em matéria de certificação profissional;

b) Certificado de qualificação profissional do curso de Electricista de Instalações, de nível 2 ou superior, emitido pela Direcção Regional competente em matéria de certificação profissional;

c) Certificado de formação profissional de curso de Electricista de Instalações emitido, no âmbito da educação e formação para adultos, pela Direcção Regional competente em matéria de certificação profissional;

d) Certificado de formação profissional emitido, no âmbito de processo de avaliação e certificação de competências adquiridas por via da experiência, pela Direcção Regional competente em matéria de certificação profissional.

2. Por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de formação profissional e de energia podem ser consideradas apropriadas outras formações profissionais não previstas no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as certificações profissionais que sejam consideradas habilitação apropriada devem obedecer aos referenciais de competências e formação consideradas relevantes pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de formação profissional.

Artigo 34.º

Avaliação e certificação de competências

O processo de avaliação e certificação de competências adquiridas por via da experiência, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, é realizado nos termos previstos no Anexo II ao presente regulamento.

Anexo I

Código deontológico dos técnicos responsáveis

1. Responsabilidade geral no exercício da profissão

1.1 - O técnico responsável deve abster-se de aceitar trabalhos cuja execução exija mais tempo do que aquele de que dispõe ou ultrapasse a sua competência.

1.2 - O técnico responsável deve ponderar a economia e a qualidade das instalações que projecte ou de que seja responsável, tendo plena consciência de que é um dos elementos responsáveis pela organização em que se insere.

1.3 - O técnico responsável deve opor-se à utilização fraudulenta do resultado do seu trabalho e não colaborar na fabricação, venda ou utilização de materiais que contrariem as disposições regulamentares, a segurança ou interesses da comunidade.

1.4 O técnico responsável deve opor-se à utilização de meios desleais na concorrência e adoptará a sobriedade no anúncio dos seus serviços profissionais.

1.5 O técnico responsável, nas soluções técnicas que propuser e adoptar, deve sempre seguir as normas de segurança para o pessoal executante, para os utilizadores e para o público em geral.

1.6 O técnico responsável deve tomar em consideração, nas soluções técnicas que propuser ou adoptar, a protecção do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis sempre que estes estiverem em causa.

2. Relações entre os técnicos

2.1 - O técnico responsável, deve, nas suas relações com os colegas actuar sempre com boa fé, com inteira lealdade e em conformidade com os preceitos da deontologia profissional.

2.2 O técnico responsável deve empenhar-se em não prejudicar, directa ou indirectamente, a reputação profissional, ou as actividades profissionais de outros técnicos.

2.3 - O técnico responsável deve empenhar-se em que não sejam menosprezados os trabalhos de outros colegas, devendo apreciá-los com elevação e apenas no aspecto profissional.

2.4 - O técnico responsável deve prestar aos colegas toda a colaboração possível, de modo a fazer tudo ao seu alcance para que o trabalho de todos tenha o maior êxito e seja prestigiado.

2.5 - O técnico responsável não concorrerá deslealmente com colegas na obtenção de trabalhos ou responsabilidades, nomeadamente:

2.5.1 - O técnico responsável deve recusar substituir um colega quando as razões dessa substituição não forem correctas, nunca o fazendo sem o seu acordo prévio.

2.5.2 - O técnico responsável deve recusar proceder a revisão, alteração ou continuação dos trabalhos de outro colega sem prévio acordo deste.

3. Relações com os proprietários ou utilizadores das instalações, empreiteiros e fornecedores

3.1 - O Técnico Responsável deve nas suas relações profissionais usar de inteira lealdade, procurando dar aos problemas as melhores soluções técnicas e económicas sem lesar os legítimos direitos dos intervenientes.

3.2 - É obrigação do Técnico Responsável contribuir para a realização dos objectivos económico sociais dos empreendimentos em que coopera.

3.3 - O técnico responsável deve abster-se de exercer actividades concorrentes com as do seu empregador.

3.4 - O técnico responsável apenas deve apresentar-se a concursos públicos ou privados, para prestação de serviços da sua competência, quando aqueles sejam abertos em condições que não contrariem o Estatuto do TRIESP.

3.5 - O técnico responsável só deve assinar os pareceres, projectos ou outros trabalhos profissionais desde que seja seu autor ou orientador-coordenador.

3.6 - O técnico responsável deve prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos ou cargos que lhe estejam confiados.

3.7 - O técnico responsável não retardará injustificadamente a emissão de documentos que habilitem os empreiteiros ou fornecedores a cobrar os seus serviços ou a exercerem as suas actividades.

3.8 - O técnico responsável não receberá, da parte de fornecedores ou empreiteiros quaisquer benefícios, percentagens ou comissões sobre fornecimentos.

3.9 - O técnico responsável deve recusar a execução de trabalhos ou colaboração sobre os quais saiba que se terá de pronunciar no exercício de outras funções.

4. Relações com colaboradores

4.1 - O técnico responsável deve, nos trabalhos ou nos serviços de que está encarregado, actuar, no que se refere às suas relações com colaboradores, de forma a eliminar ou impedir a prática de qualquer discriminação.

4.2 - O técnico responsável deve promover a aplicação das técnicas de prevenção e segurança no trabalho, cooperando no alargamento e melhoria dessas técnicas.

4.3 - O técnico responsável deve avaliar com objectividade o trabalho dos seus colaboradores, contribuindo, sempre que possível, para a sua valorização e promoção profissionais.

5. Segredo profissional

5.1 O técnico responsável não divulgará nem utilizará segredos profissionais nem informações científicas e técnicas obtidas no exercício das suas funções na medida em que disso possam a vira resultar prejuízos para os autores das descobertas correspondentes ou para os seus legítimos detentores.

5.2 O técnico responsável procederá, no que respeita às políticas das empresas, com o mesmo espírito com que deve encarar os segredos científicos e técnicos.

6. Remunerações

6.1 - O técnico responsável deve ser remunerado apenas por serviços que efectivamente preste e na proporção do seu justo valor, não praticando dicotomia de honorários ou outra forma de distribuição destes.

6.2. O técnico responsável deve recusar a sua colaboração em trabalhos cujo pagamento esteja dependente dos seus resultados, confirmarem uma conclusão pré determinada ou demonstrarem a viabilidade económica de um empreendimento.

7. Peritagem e arbitragem

7.1 O técnico responsável deve, ao emitir pareceres profissionais, fazê-lo com objectividade e isenção.

7.2 O técnico responsável deve, quando testemunhar perante tribunal ou inquiridor, exprimir apenas opiniões fundamentadas em conhecimentos técnicos adequados e com honesta convicção.

8. Actividade associativa e profissional

8.1 O técnico responsável deve, na sua actividade associativa e profissional, actuar no sentido de promover o desenvolvimento da técnica e a melhor aplicação desta ao progresso económico social da comunidade de que faz parte.

8.2 O técnico responsável deve, nas associações profissionais a que aderir, manter o prestígio da profissão, por uma conduta irrepreensível e pelo valor da sua colaboração.

Anexo II

Processo de avaliação e certificação de competências adquiridas por via da experiência

1. Destinatários

1.1. - Os profissionais que possuam, pelo menos, sete anos de experiência profissional na área de execução de instalações eléctricas de baixa tensão e o 9º ano de escolaridade, podem requerer junto dos serviços competentes da Secretaria Regional responsável pela área da certificação profissional a prestação de provas de aptidão profissional, de forma a demonstrar que possuem as competências profissionais previstas no perfil profissional de electricistas de instalações constante do Catálogo Nacional de Qualificações.

1.2. - Os profissionais que, possuindo a experiência referida no ponto anterior, não tenham concluído o 9º de escolaridade, antes de requererem a prestação de provas, devem obter a equivalência deste nível de ensino através dos Centros de Reconhecimento, Validação e Certificação Escolar.

2. Provas de aptidão profissional

2.1. - As provas de aptidão profissional dividem-se em três elementos de avaliação: prova teórica; prova prática e Portfolio do candidato.

2.2. - As provas são elaboradas por uma entidade formadora acreditada, tendo em consideração o perfil de saída do curso de Electricista de Instalações.

2.3. - Compete à entidade formadora organizar as provas, bem como criar as condições materiais e logísticas necessárias, de modo a que os candidatos beneficiem de três sessões de esclarecimento para elaboração do seu Portfolio.

2.4. - As provas, teórica e prática, incidem nas actividades previstas no perfil profissional do curso de Electricista de Instalações.

3. Portfolio

3.1. - A elaboração do Portfolio é da responsabilidade do candidato, devendo demonstrar as competências profissionais que foram sendo adquiridas ao longo do percurso profissional do candidato.

3.2. - Na primeira sessão de esclarecimento para a elaboração do Portfolio dos candidatos, estará presente um formador habilitado com curso de formação pedagógica de formadores e o ensino secundário completo, ou equivalente:

3.3. - Ao formador compete proceder à interpretação do perfil de saída do curso e esclarecer as competências que devem ser demonstradas pelo candidato no respectivo Portfolio, bem como extrair as aprendizagens adquiridas ao longo do percurso profissional do adulto mais significativas na aquisição das competências de electricista de instalações.

3.4. - As duas sessões subseqüentes podem ser em grupo ou individuais, destinando-se a apoiar os candidatos na elaboração dos dossiers profissionais.

4. Júri de provas

4.1. - O júri das provas de aptidão profissional é composto por:

4.1.1. - Um representante da Direcção Regional competente em matéria de certificação profissional, que preside;

4.1.2. - Um representante da Direcção Regional competente em matéria de energia;

4.1.3. - Um representante das empresas de reconhecida competência técnica;

4.1.4. - Um representante de uma associação sindical que represente o sector;

4.1.5. - Um formador na área de electricidade de instalações.

4.2. - Compete ao júri avaliar as provas de aptidão profissional dos candidatos.

5. Classificação final

5.1. A classificação final do candidato nas provas de aptidão profissional é calculada segundo a seguinte fórmula: $[pt + (2 \times pp) + (2 \times p)] : 5$, em que pt, pp e p são, respectivamente, as pontuações obtidas na prova teórica, na prova prática e no Portfolio.

6. Cursos de formação tecnológica

6.1. - Os candidatos que não obtiverem aproveitamento nas provas de aptidão profissional são encaminhados para frequentar a formação tecnológica do curso de electricista de instalações estabelecida no Catálogo Nacional de Qualificações.

6.2. - A estrutura curricular do curso tem por base os princípios de evidenciação e valorização de competências no qual se determina, para cada adulto, o conjunto de competências a desenvolver no âmbito do percurso formativo.

6.3. - A evidenciação e valorização de competências devem ser realizadas após concluída a correcção das provas de aptidão profissional.

6.4. - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades que promovam os cursos de formação tecnológica de electricista de instalações devem analisar e avaliar o perfil dos candidatos, de forma a definir o percurso de formação adequado a cada candidato.

7. Carga horária da formação tecnológica

7.1. - O número de horas de formação não pode ser superior a sete horas por dia e trinta e cinco horas por semana, quando em regime laboral, ou a quatro horas por dia e vinte horas por semana, quando em regime pós-laboral.

7.2. - A carga horária deve ser adequada às características e necessidades do grupo em formação.

8. Entidades promotoras

8.1. - Os cursos de formação tecnológica de electricista de instalações podem ser promovidos por entidades de natureza pública, particular ou cooperativa, designadamente escolas profissionais, acreditadas pela Direcção Regional competente em matéria de certificação profissional.

8.2. - Compete às entidades promotoras assegurar os procedimentos relativos à autorização de funcionamento dos cursos, bem como eventual apresentação de candidatura a financiamento dos cursos que promova.

9. Divulgação

9.1. A Direcção Regional responsável pela área da energia divulga os cursos de formação tecnológica autorizados, e encaminha os candidatos para a formação nos termos referidos no ponto 6.

10. Contrato de formação

10.1. - Entre o formando e a entidade formadora que promove o curso de formação tecnológica deve ser celebrado um contrato de formação do qual constem as condições de frequência do curso, nomeadamente, no que concerne à assiduidade e pontualidade.

10.2. - Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade não pode ser inferior a 90% da carga horária total.

10.3. - Sempre que não seja cumprido o limite estabelecido no número anterior, casuisticamente, a entidade formadora aprecia e decide, nos termos do respectivo regulamento interno, sobre as razões apresentadas pelo formando, desenvolvendo os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objectivos inicialmente definidos.

10.4. - A assiduidade do formando é considerada na avaliação qualitativa do seu percurso formativo.

11. - Formadores

11.1. - Compete aos formadores dos cursos de formação tecnológica elaborar, em colaboração com os demais elementos da equipa técnico-pedagógica, o plano de formação adequado às necessidades de formação identificadas na prova de aptidão profissional.

11.2. - A cada formador cabe desenvolver a formação na área para a qual está habilitado, concebendo os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo.

12. - Avaliação da formação tecnológica

12.1. - A avaliação incide sobre as aprendizagens efectuadas e competências adquiridas, de acordo com o referencial de formação aplicável, e compreende a avaliação formativa e a avaliação sumativa.

12.2. - A avaliação formativa permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e/ou aprofundamento.

12.3. - A avaliação sumativa serve de base de decisão à certificação final do formando.

13. - Certificação

13.1. - A certificação dos formandos dos cursos de formação tecnológica de electricista de instalações é efectuada quando estes obtenham uma avaliação sumativa positiva, com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo.

13.2. - Nas situações referidas no número anterior, a Direcção Regional competente em matéria de certificação profissional emite ao formando certificado de qualificação profissional de electricista de instalações, de nível II.